

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
RECURSO Nº : 117.136
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 E 1987
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 27 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos e termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Preterição ou cerceamento do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões.

IRPJ - BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Os equipamentos considerados obsoletos e que não servem mais para utilização no processo industrial podem ser baixados do Ativo Permanente e transferidos para o Ativo Circulante para posterior alienação.

IRPJ - APURAÇÃO DE RESULTADOS - PERDA DE CAPITAL - As eventuais perdas apuradas na venda de equipamentos obsoletos devem ser apuradas no período-base da alienação.

IRPJ - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Considera-se realizado o lucro inflacionário diferido no período-base em que os equipamentos obsoletos foram baixados do Ativo Permanente.

IRPJ - PERDA DE CAPITAL - O prejuízo apurado na venda de veículos de tração animal que serviam para propaganda promocional e venda de produtos fabricado pela empresa pode ser apropriado como perda no período-base da venda, visto que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 191 e parágrafos do RIR/80 porque as vendas foram apropriadas como receitas e realizada a publicidade ambulante.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEPRECIAÇÃO - Restabelece a dedutibilidade como despesas operacionais o valor correspondente a depreciação de equipamentos, cuja vida útil foi calculada pela empresa em seis anos, mediante laudo técnico e confirmada pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia.

IRPJ - EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Não prospera a exigência, sob a alegação de excesso de variação monetária passiva, quando a autoridade lançadora não indica a irregularidade cometida pelo sujeito passivo e nem aponta os dispositivos legais infringidos (arts. 5º e 6º da IN/SRF nº 94/97).

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

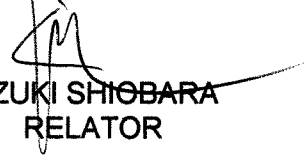
Preliminar rejeitada e recurso provido parcialmente.

RECURSO Nº : 117.136
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 2.524.786.557 e Cz\$ 4. 526.601,97, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.**

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

RECURSO Nº : 117.136
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

A empresa **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Na primeira decisão de 1º grau, foram excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 258.370.722 e de Cz\$ 490.977,98, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987, com fundamento no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76 que determina seja computado como empréstimo compulsório no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao do seu efetivo pagamento.

O recurso voluntário apresentado em 13 de agosto de 1991, foi examinado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de agosto de 1992, em Acórdão nº 101-83.901, para devolver os autos à repartição de origem para que outra decisão seja prolatada na boa e devida forma, relativamente ao lançamento aperfeiçoado, ou seja, quanto a glosa de despesas de Provisão para Devedores Duvidosos.

A segunda decisão de 1º grau, versando apenas sobre o lançamento aperfeiçoado, restabeleceu a dedutibilidade de despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa sob o fundamento de que o artigo 221 do RIR/80 não faz distinção quanto ao tipo de créditos e não manda excluir da base de cálculo da provisão os créditos a receber de coligadas.

Após a decisão de 1º grau, exigência do crédito tributário de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica foi formalizada no Auto de Infração, de fls. 02, e de seus anexos, e abrange a tributação das seguintes parcelas, por tipo de irregularidade e respectivos exercícios:

1
5

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	EXS	AUTUADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Perda de Capital Indevida	86	1.645.961.231	0	1.645.961.231
Lucro Inflac. Realizado Menor	87	1.705.384,00	0	1.705.384,00
Perda de Capital n/ comprovada	86	188.888.691	0	188.888.691
Insuficiência VMA - Eletrobrás	86	258.370.722	258.370.722	0
	87	490.977,98	490.977,98	0
Excesso de Prov. Dev/Duvidosos	86	455.098.191	455.098.191	0
	87	1.599.166,00	1.599.166,00	0
Excesso de Depreciação	86	924.217.866	0	924.217.866
	87	2.163.305,97	0	2.163.305,97
Excesso VMP-Empr. Coligadas	87	660.912,00	0	660.912,00
TOTAIS		3.479.156.446,95	715.559.056,98	2.763.597.389,97

O novo recurso voluntário, de fls. 358/366, foi aceito face a liminar deferida em Mandado de Segurança, no processo nº 98.00058877, em 20 de março de 1998 pelo Juiz Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro(RJ), liberando a recorrente do depósito de 30% do valor do litígio.

A rigor, no caso dos autos, não caberia a exigência do depósito vez que o recurso voluntário já havia sido apresentado quando de 1ª decisão e como a 2ª decisão versou apenas sobre a glosa de despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e que foi dado provimento a impugnação, a recorrente reiterou os argumentos expendidos no primeiro recurso, de fls. 306/319, apenas para não ser considerado revel.

Assim, o litígio submetido ao crivo desta Câmara refere-se aos seguintes tópicos:

a - PERDA DE CAPITAL INDEVIDA e conseqüente irregularidade na REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO A MENOR - infração dos artigos 157, § 1º, 317, 362, 363 387, incisos I e II, do RIR/80;

b - PERDAS DE CAPITAL NÃO COMPROVADAS COMO NECESSÁRIAS - 07 carroças vendidas a Geneal Gêneros Alimentícios S/A. - infração dos artigos 191 combinado com o 317 do RIR/80;

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

c - EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO pela alteração do prazo de vida útil de 10 para 06 anos, do equipamento "POST-MIX" - infração dos artigos 198, 202, 347 e 355 do RIR/80;

d - EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA face a incorreções nos índices ORTN/OTN, no período de setembro de 1985 a dezembro de 1986.

No recurso voluntário, de fls. 307/319, a recorrente argüiu a nulidade do lançamento relativamente a glosa da Provisão para Devedores Duvidosos e Excesso de Variação Monetária Passiva porque o Auto de Infração não contém os elementos necessários e obrigatórios, na forma do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, prejudicando a defesa do sujeito passivo.

No mérito, a recorrente explicita que quanto a acusação de PERDA DE CAPITAL INDEVIDA, o Parecer Normativo CST nº 146/75 é anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que modificou inteiramente a matéria versada.

O valor contábil das máquinas e equipamentos (SCREW CAP) era de Cr\$ 1.645.961.231,00 e foi baixado em 31 de agosto de 1985, apropriando este valor como perda de capital, do período-base. Os bens baixados foram vendidos em 03 de julho de 1986, mediante a emissão de notas fiscais e com a apropriação da receita de Cr\$ 1.411.680.000,00 (valor da reavaliação procedida em 1º de julho de 1985, por laudo técnico). A fiscalização entendeu que a apropriação da perda de capital em agosto de 1985 está incorreta porque a alienação foi efetivada em julho de 1986 e que a realização do lucro inflacionário diferido deveria ser computado por ocasião da venda, ou seja, em julho de 1986.

A recorrente sustenta que a pretensão fiscal de que só a alienação do bem justifica a sua baixa do ativo permanente não tem apoio na lei, em face do que reza o artigo 317 do RIR/80 que, com base no disposto no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, alinha como razões suficientes para a baixa, além da alienação, o perecimento, a extinção, o desgaste, a obsolescência ou a exaustão.

Nada existe na lei que exija a concomitância entre a baixa contábil e a baixa física e onde a lei não exige, não pode fazê-lo o interprete, sobre em matéria fiscal e que a esdrúxula tese de que qualquer das hipóteses legais somente será válida se acoplada à alienação, não tem fundamento em lei, nem sequer na boa lógica.

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

Acrescenta a recorrente que como consequência da glosa da perda de capital em virtude de vesga interpretação da lei, os autuantes não só desconsideraram a baixa ocorrida em 31 de agosto de 1985, como ainda, consideraram realizada apenas em 30 de julho de 1986, aumentando, em consequência, a suposta realização do lucro inflacionário acumulado, no ano de 1986 e que esta suposta realização compulsória do lucro inflacionário não tem amparo no Código Tributário Nacional, pois implica na tributação de um ganho fictício, na verdade, não realizado e, portanto, incidência de imposto de renda sem a efetiva ocorrência do respectivo fato gerador.

O segundo tópico diz respeito a PERDA DE CAPITAL NÃO COMPROVADAS COMO NECESSÁRIAS com a venda de sete carroças a Geneal - Gêneros Alimentícios S/A e a recorrente insiste que o procedimento adotado está consoante com o contrato firmado no interesse e no incremento de suas atividades operacionais que é a de vender refrigerantes.

O terceiro tópico refere-se a apropriação de despesas de depreciação dos equipamentos denominados POST-MIX que, em virtude de seu maior desgaste provocado por uso intensivo e poucos cuidados, nos locais públicos em que são utilizados, em virtude de comodato com fornecedores diretos ou público de refrigerantes Coca-cola.

A recorrente entende que o procedimento adotado está consoante com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 4.506/64, bem como no Parecer Normativo CST nº 192/72 visto que somente no caso de dúvida é que deve ser obtido o laudo do INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

Embora a recorrente não tenha qualquer dúvida quanto a vida útil dos equipamentos POST-MIX para confirmar o seu entendimento, anexa aos autos a cópia do Parecer Técnico expedido pelo INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, que sugere o prazo de vida útil estimada de 03 (três) anos.

Como os equipamentos foram depreciados em 06 anos, entende a recorrente que não infringiu qualquer dispositivo da legislação tributária que rege a matéria.

Relativamente ao último tópico EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA, a recorrente insiste que a autuação não primou pela boa técnica uma vez que não

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

indicou em que ponto, em 1987, os mapas de variação monetária apresentariam incorreções e quais seriam os índices incorretos e onde divergiriam dos saldos do Razão da empresa.

Desta forma, entende a recorrente que a mesma está impedida de promover a sua defesa e continua afirma que o procedimento adotado está correto e protesta pela nulidade da autuação mesmo porque o Auto de Infração nem cita o dispositivo legal infringido.

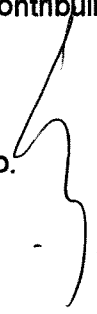
Acrescenta que a situação é tão crítica que até a decisão de 1º grau preferiu não manifestar sobre o assunto que, na verdade, foi julgado apenas, em tese, mas sem qualquer análise específica.

No aditamento ao recurso voluntário, anexado as fls. 358/366, a recorrente diz que a interpretação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 vem sendo aperfeiçoado ao longo dos anos e que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, muito acertadamente, consolidou-se no sentido de que, para autuar, a fiscalização deve comprovar a existência de contrato de mútuo, com as características que lhe são próprias, conforme definição da lei civil.

Esclarece que a recorrente era, e ainda é, fabricante dos refrigerantes Coca-cola, comprando os concentrados da sua então controladora Coca-Cola Indústrias Ltda., o que originava conta-corrente entre as partes, sempre relativas às suas normais atividades comerciais e este foi um dos motivos para solicitar a perícia.

Em reforço a sua tese, cita a ementa do Acórdão desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte proferido no processo administrativo fiscal nº 13603.000013/91-89.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A preliminar de nulidade do lançamento argüido pela recorrente refere-se a glosa das despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e de Variações Monetárias Passivas, por ter sido calculado a maior.

Relativamente a glosa de despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa tinha razão a autuada porquanto a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) aceitou os argumentos expendidos pela recorrente e foi cancelado o respectivo lançamento.

Quanto a outra preliminar e correspondente a EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA, diz respeito a preterição ou cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o Auto de Infração não contém os elementos suficientes para a defesa do sujeito passivo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes está sedimentada no sentido de que na lavratura do Auto de Infração ou na expedição da Notificação de Lançamento não cabe a arguição da tese de preterição do direito de defesa, conforme Acórdão nº 101-75.556/84, assim ementada:

"PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Preterição ou cerceamento do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões."

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

Além disso, o sujeito passivo impugnou a exigência, regularmente, e foi examinado pela autoridade julgadora de 1º grau e a prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é a de que o recurso voluntário está sendo examinado por este Colegiado.

Ainda que fosse caracterizado o cerceamento do direito de defesa na decisão de 1º grau, pelo fato de os argumentos expendidos pelo sujeito passivo não ter sido examinado pela autoridade julgadora, caberia a aplicação do disposto no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por preterição do direito de defesa.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a matéria comporta exame mais cuidadoso de cada tópico objeto do litígio e para melhor compreensão das teses em confronto, será examinado separadamente.

PERDA DE CAPITAL INDEVIDA e LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

A acusação da autoridade lançadora é a de que foi computada indevidamente nos resultados do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de agosto de 1985, o prejuízo na baixa do Ativo Fixo, no montante de Cr\$ 1.645.961.231,00 correspondente ao valor contábil de equipamentos denominados "SCREW CAP" que foi alienado em 30 de abril de 1986, por Cr\$ 1.411.680,00 (valor de reavaliação procedida em 01/07/85).

A recorrente entende que, de acordo com o artigo 317 do RIR/80, *"serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente e que, ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim, entendido o que estiver*

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão."

O dispositivo legal mencionado não tem o alcance pretendido pela recorrente porque autoriza seja computado na determinação do lucro real, **os resultados na alienação**, ou seja, somente quando ocorrer a alienação é que poderia apurar o prejuízo ou a perda de capital. Nas demais modalidades prescritas: desapropriação, baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão ou a liquidação de bens do ativo permanente, se fosse o caso, as hipóteses de desgaste e obsolescência poderiam ser aplicadas ao caso dos autos.

Relativamente a desgaste ou obsolescência, a jurisprudência administrativa mas recente não é favorável ao sujeito passivo, conforme as ementas dos Acórdãos, a seguir transcritas:

"OBSOLESCÊNCIA - Somente serão computáveis na determinação do lucro real as perdas de capital resultantes da obsolescência de bem do ativo permanente quando a baixa contábil do bem corresponder a sua efetiva saída do patrimônio da empresa (Ac. 103-07433/86 - DOU de 02/05/88)."

"OBSOLESCÊNCIA - PROVA - É procedente a glosa, se não comprovado, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados para baixa por obsolescência (Ac. 101-81.509/91 - DOU de 08/08/91)."

"BAIXA DE BENS - Comprovado, pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o fato econômico que autorize a baixa do bem do ativo imobilizado considerado imprestável, é irrelevante que a consignação contábil da baixa ocorra em período-base diferente daquele em que se constituiu a prova de imprestabilidade do bem, desde que a baixa corresponda à efetiva saída desse bem do patrimônio da empresa no período do registro do fato (Ac. 105-3.519/89 - DOU de 17/05/90)."

Não há dúvida, pois, que a perda de capital ou o prejuízo só pode ser apurado por ocasião da saída dos bens do patrimônio da empresa, embora esteja autorizada a transferência, por exemplo, de bens da conta do Ativo Permanente para o Ativo Realizável, quando da decisão de vender os bens. Esta transferência constitui um registro denominado de permutativo, na técnica contábil, e não afeta e nem deveria afetar o resultado do período-

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

base. Em verdade, no caso dos autos, o sujeito passivo cometeu um equívoco na contabilização porquanto, em vez de transferir para a conta do grupo do Ativo Circulante, debitou a conta de perda de capital.

Assim, estaria correta a decisão de 1º grau que condiciona a apuração do resultado, prejuízo ou perda de capital, no período-base da efetiva alienação dos bens obsoletos imprestáveis por desgaste.

Entretanto, entendo que a base de cálculo para a incidência do imposto não seria a de Cr\$ 1.645.961.231,00, mas sim, sobre a diferença de Cr\$ 234.281.231,00 (Cr\$ 1.645.961.231,00 menos Cr\$ 1.411.680.000,00) vez que a parcela de Cr\$ 1.411.680.000,00 foi apropriada como receita no exercício de 1987 e, portanto, caberia a tributação na forma de postergação no pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência e na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Nestas condições, entendo que deve ser provido parcialmente o recurso voluntário para excluir do litígio a parcela de Cr\$ 1.411.680.000,00, no exercício de 1986, período-base de 1985.

No tocante a realização do lucro inflacionário acumulado, a menor, entendo que tem razão a recorrente porquanto a baixa do ativo permanente ocorreu, efetivamente, no período-base de 1985 e debitando a conta de perda de capital ou prejuízo, quando deveria ter transferido os equipamentos para a conta de Ativo Circulante como autorizado no Parecer Normativo CST nº 41/80.

Assim, na verdade ocorreu um erro de contabilização somente em relação a conta devedora, mas este erro não pode produzir os efeitos contábeis que deseja a autoridade lançadora, ou seja, como demonstrado no Quadro Demonstrativo nº 07 - APURAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO NO ANO-BASE DE 1986 - de adicionar a parcela de Cr\$ 1.645.961.231,00 ao Ativo Permanente e, ainda, computar a correção monetária dos bens, até a data da alienação.

Não pode prosperar a totalidade da exigência tal como enunciado nos autos, por falta de amparo legal e, desta forma, proponho seja provido parcialmente o

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

recurso voluntário, para excluir do litígio a parcela de Cr\$ 1.411.680.000,00, no exercício de 1986, período-base de 1985.

PERDAS DE CAPITAL NÃO COMPROVADAS COMO NECESSÁRIAS

Neste tópico, a fiscalização considerou como perda não dedutível por não comprovada a necessidade, apurada pela empresa na venda de 07 carroças adquiridas e cedidas em comodato para a empresa GENEAL - GENEROS ALIMENTÍCIOS S/A, revendedora de produtos Coca-Cola, nos seguintes termos:

CUSTO CONTABILIZADO	Cr\$ 216.816.059,00
menos DEPRECIAÇÃO	Cr\$ 22.851.162,00
menos VALOR DA VENDA	Cr\$ 5.076.206,00
PREJUÍZO GLOSADO	Cr\$ 188.888.691,00

Quanto ao cálculo aritmético e, também, quanto a existência de Contrato de Divulgação Promocional de Marcas e Revenda de Refrigerantes, de fls. 252/256, não há qualquer dúvida e as partes concordam e a discordância reside no entendimento de que esta perda seria ou necessária, normal e usual para a atividade desenvolvida pela recorrente.

O mencionado Contrato de Divulgação Promocional de Marcas e Revenda de Refrigerantes estabelece, entre outras avenças que:

"II - Considerando que a ENGARRAFADORA tem interesse de que seus produtos sejam distribuídos nessas carroças e nas carroças de propriedade da GENEAL, na orla Marítima das praias de São Conrado, Ipanema, Leblon, Arpoador, Copacabana, Urca e Praia Vermelha.

1 - A ENGARRAFADORA se obriga a fabricar, por sua conta exclusiva, onze (11) carroças, de acordo com o projeto mencionado no Considerando I e cedê-las em comodato à GENEAL, nas condições a seguir ajustadas.

2 - A GENEAL se obriga a adquirir, sistematicamente, direto da ENGARRAFADORA, todos os refrigerantes da linha de fabricação da ENGARRAFADORA e comercializá-los, tanto nas carrocinhas de propriedade da GENEAL, como nas carroças mencionadas na cláusula I deste instrumento, que efetuem

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

vendas na Orla Marítima das praias de São Conrado, Ipanema, Leblon, Arpoador, Copacabana, Urca e Praia Vermelha.

...

4 - A ENGARRAFADORA cederá em comodato à GENEAL, durante o período de cinco (5) anos, a partir da assinatura deste Contrato, e sob condição da GENEAL comercializar os produtos da ENGARRAFADORA nas carroças da Orla Marítima, no que tange a refrigerantes, os seguintes veículos:

a) Três (3) motos da marca Honda, de 125 cc.

b) Onze (11) carroças para venda ambulante de sanduíches, sucos e refrigerantes, montados de acordo com projeto em anexo, que passa fazer parte integrante deste Contrato.

...

4.5 - A decoração das carroças, com as marcas da ENGARRAFADORA, será feita, unicamente, nas duas faces laterais externas das mesmas e conforme prévia autorização da GENEAL.

...

8 - O presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante prévia notificação, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

...

8.3 - No caso de rescisão contratual pela ENGARRAFADORA, a GENEAL se obriga a adquirir todas as carroças ora cedidas e de propriedade da ENGARRAFADORA, por vinte por cento (20%) do seu valor de aquisição, devidamente corrigido pela variação das ORTN's."

Verifica-se, pois, que o contrato previa o comodato das carroças, exclusividade na compra pela GENEAL de produtos fabricados pela ENGARRAFADORA e, ainda, a publicidade ambulante da marca COCA-COLA nas carroças e, já que as vendas de produtos fabricados pela ENGARRAFADORA para GENEAL eram apropriadas como receitas operacionais, não há como negar que o contrato em exame se insere como normal, usual e necessário para o desenvolvimento das atividades operacionais da autuada.

Independentemente da rescisão do contrato, inexistente qualquer impedimento, ordem legal, para a venda de carroças, no todo ou parte do contrato, para a GENEAL e esta venda está caracterizado no Recibo emitido em 29 de março de 1995 e anexado às fls. 258, dos presentes autos.

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

Nesta seqüência de raciocínio, entendo que as perdas apropriadas preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80 e deve ser restabelecida a dedutibilidade como despesas operacionais.

Assim, tem razão a recorrente e a decisão recorrida deve ser reformada.

EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO

A glosa de despesas por excesso de depreciação deu-se pelo fato de a empresa ter reduzido o prazo de vida útil de equipamentos denominados "POST-MIX", de 10 anos para 6 anos.

A recorrente argumenta que a alteração no critério de apropriação das despesas de depreciação foi precedida de um Laudo Técnico elaborado por três engenheiros (fls. 221/251) e esta conforme com a legislação tributária vigente e, ainda que posteriormente, o INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA expediu Parecer Técnico (fls. 259/260), confirmando que a vida útil estimada é de 3 (três) anos e que, se adotados os cuidados especiais quanto à conservação e operação do conjunto de equipamentos, eventualmente, poderia ser aumentada a sua vida útil estimada.

O Parecer Técnico confirma, de forma cabal, que o prazo de vida útil de 10 (dez) anos recomendado pelas normas complementares, não é aplicável ao caso dos autos.

O artigo 202 do RIR/80 estabelece "verbis":

"Art. 202 - A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos.

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente."

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

Este artigo, em confronto com o artigo 326 do RIR/80, foi interpretado pela Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo CST nº 27/81 e, entre outras considerações, podem ser transcritas as seguintes assertivas:

*“7.3 - Conforme explicitado acima, a legislação tributária fixa a quota anual desses encargos em função do tempo no qual o bem ou direito seja utilizado na sua finalidade. Isto significa que, ao final desse tempo, o valor total do bem ou direito estará integralmente deduzido como encargo. Para que isso ocorra, no caso de reavaliação, dependendo da forma de contabilização adotada pela pessoa jurídica, **poderá ser necessário ajustar a taxa anual do encargo correspondente ao bem ou direito para o restante do prazo de utilização dos mesmos.** Esse ajuste, embora implique na utilização de taxas nominais superiores às estabelecidas pela legislação tributária ou às admitidas pela jurisprudência administrativa, não poderá resultar na diminuição do montante do tributo que seria devido na ausência da reavaliação.*

...
*7.4 - Poderá ocorrer que o laudo de avaliação estipule, para o bem ou direito reavaliado, **vida útil restante superior à anteriormente prevista.** Nesse caso, **a nova taxa poderá ser fixada com base no referido laudo** de forma que, o valor do bem ou direito esteja integralmente depreciado, amortizado ou exaurido ao final do novo prazo de vida útil. Em qualquer hipótese, não poderá ser utilizada taxa que conduza à dedução do valor total do bem, como encargo, em tempo inferior ao normalmente admitido pela legislação ou pela jurisprudência administrativa.”*

Vê-se, pois que a orientação da administração fiscal confirma a possibilidade de adequação da taxa de depreciação, em função da reavaliação de bens e, também, em virtude de nova vida útil atribuída em laudo de avaliação.

Embora o parágrafo 3º, do artigo 198 estabeleça que “em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente”, no caso dos autos, a autuação não se deu pelo excesso de depreciação ou acima do custo corrigido monetariamente mas sim por utilização de taxa anual superior ao estabelecido na jurisprudência ou ato normativo.

O procedimento adotado pela recorrente está consoante com o Parecer Normativo CST nº 27/81 motivo porque proponho seja dado provimento quanto a este tópico.

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Confrontando as planilhas de cálculo elaboradas pela fiscalização e anexadas, as fls. 24/113, com os mapas de variações monetárias elaboradas pela autuada, a fiscalização constatou que apresentaram incorreções nos índices de ORTN/OTN e divergiam dos saldos da Ficha Razão da empresa.

Deste confronto a fiscalização apresentou o seguinte resultado:

Variação monetária declarada - dez/86	(Cz\$ 41.494.193)
Variação monetária conforme planilhas	(Cz\$ 40.833.281)
Diferença a tributar	(Cz\$ 660.912)

A autuada impugnou o cálculo constante da autuação e afirmando a correção do seu procedimento, protestou pela nulidade da autuação porque: (a) não há descrição detalhada do dispositivo legal e, (b) não há indicação do dispositivo legal supostamente infringido e, ainda, solicitou perícia contábil, indicando sua perita Maria Aparecida Frascino Nesi e formulado os seguintes quesitos:

- em que divergem os cálculos da empresa e as listagens anexadas ao auto de infração ?;

- em caso de efetiva divergência, constitui ela infração a dispositivo legal?

Qual ?

A autoridade lançadora manifestou-se, as fls. 264/265, e entre outras considerações, explicitou que:

"1 - divergências entre alguns valores constantes do conta corrente do razão e os mesmos transpostos para as planilhas da empresa: poderíamos ter apontado essas divergências, dia a dia; teria sido inócuo, além de repetitivo, pois a incorreção havida num primeiro dia, na planilha, refletiria num segundo dia, e por sua vez no terceiro dia e assim sucessivamente e apontaríamos inúmeras incorreções nas planilhas, seria um vilipêndio à argúcia do contribuinte."

Preferimos seguir um caminho mais trabalhoso, mas mais objetivo e principalmente transparente, ou seja: relacionados, dia a dia, não os saldos incorretos de suas planilhas, meros papéis de trabalho, mas os saldos corretos constantes do razão, por serem, estes sim, os valores realmente contabilizados.

Foram relacionados, como podemos verificar, as fls. 24/113, aproximadamente 2.700 lançamentos. Desse trabalho exaustivo de transposição dos saldos diários do razão para as planilhas da receita federal, participou ativamente o contribuinte, através de seu contador, fornecendo toda a documentação necessária ou sejam: cópias dos razões, planilhas da empresa e métodos utilizados; e isso consumiu muito tempo.

Todos os saldos diários transpostos para as planilhas estão espelhados nas listagens anexadas, as fls. 24/113, das quais possui cópia o contribuinte.

Bastaria uma simples conferência, mesmo em amostragem, para certificar-se que os valores apontados com saldos diários pela fiscalização e constantes das listagens fossem realmente os do razão, ou sejam, os contabilizados.

Mas o contribuinte não o fez: ciente do tempo a ser consumido em nova verificação, preferiu, não um caminho transparente, mas sim um sinuoso, com insinuação de abertura de novos prazos.

2 - a segunda divergência apontada no auto de infração foi a incorreção nos índices ORTN/OTN, constante das planilhas de cálculo da empresa.

Este item é auto explicável pois, tratam-se de índices oficiais, de ampla divulgação e que foram usados com incorreção pela impugnante para o cálculo da variação monetária, na maioria dos meses do exercício.

Bastaria à empresa, também, uma simples verificação nos índices para certificar-se dos erros cometidos, pois os índices corretos estão todos eles estampados nas listagens entregues ao contribuinte pela fiscalização."

Com estas considerações, a autoridade lançadora propugnou pela denegação do pedido de perícia formulada pela autuada.

De fato, o pedido de perícia foi indeferido pelo Agente da Receita Federal em Ramos, da cidade do Rio de Janeiro(RJ).

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

As planilhas elaboradas pela fiscalização apresentam as seguintes colunas: DIA, SALDO DIÁRIO, SALDO CORRIGIDO, ORTN/OTN e VARIAÇÃO MONETÁRIA e ao final de cada mês, apresenta um valor TOTAL DO MÊS e em dezembro de 1986, os valores correspondentes a TOTAL DO MÊS e TOTAL GERAL.

Os cálculos realizados pelo computador, em todas as planilhas devem estar corretos, mas faltam elementos ou informações que esclareçam **como foi obtido o valor correspondente ao TOTAL DO MÊS** e, ainda, como foi obtido o valor citado como **VARIAÇÃO MONETÁRIA ENCONTRADA CONFORME LISTAGENS**, de Cz\$ 40.833.281.

Apesar de esforço desenvolvido, não encontrei respostas para as duas incógnitas acima apontadas e este fato, efetivamente, invalida o lançamento correspondente a **EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA**.

Este fato, por si só, transfere a razão para a recorrente quando explicitou que **NÃO HÁ DESCRIÇÃO DETALHADA DA INFRAÇÃO PUNÍVEL** e confirma, também, que **NÃO HÁ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE INFRINGIDO**.

O argumento apresentado pelo sujeito passivo no recurso voluntário de que os mútuos listados e calculadas as variações monetárias passiva e ativa, são de empresas coligadas e interligadas, com as quais a recorrente mantém transações comerciais normais que, de acordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, não são computados como mútuo é relevante e deveria ter sido examinado melhor, tanto pela autoridade lançadora como pela autoridade julgadora de 1º grau.

Nestas condições e, ainda, face a nova orientação emanada da Secretaria da Receita Federal nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97, o lançamento relativo a **EXCESSO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA** deve ser cancelada.

Desta forma, as parcelas consideradas tributáveis em litígio e objeto deste voto podem ser sintetizadas no quadro abaixo:

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	EXS	AUTUADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Perda de Capital Indevida	86	1.645.961.231	1.411.680.000	234.281.231
Lucro Inflac. Realizado Menor	87	1.705.384,00	1.705.384,00	0
Perda de Capital n/ comprovada	86	188.888.691	188.888.691	0
Excesso de Depreciação	86	924.217.866	924.217.866	0
	87	2.163.305,97	2.163.305,97	0
Excesso VMP Empr.Coligadas	87	660.912,00	660.912,00	0
TOTAIS		2.763.597.389,97	2.529.316.158,97	0

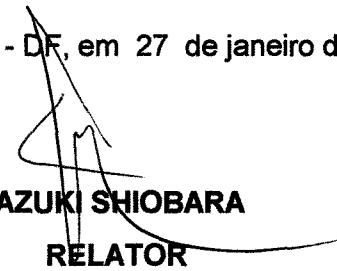
Nestas condições, fica mantida a tributação da parcela de Cr\$ 234.281.231, no exercício de 1986 e excluídas da tributação as parcelas abaixo, nos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 1986 Cr\$ 2.524.786.557

EXERCÍCIO DE 1987 Cz\$ 4.526.601,97

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por preterição do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 2.524.786.557 e Cz\$ 4. 526.601,97, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999

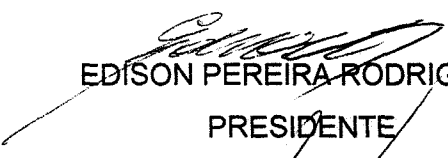

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13709.001511/90-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.515

INTIMAÇÃO

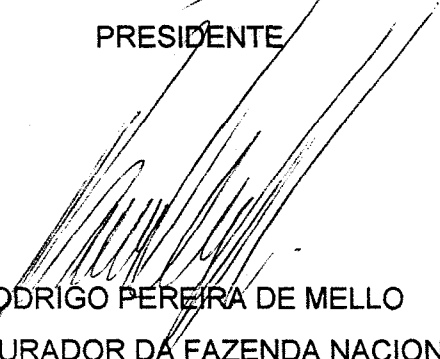
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL